



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

26, 10, 2017

PROCOLO 3206/2015-8
PAT Nº 2349/2014-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RECORRENTES SUPERMERCADOS DA TERRA LTDA/ SECRETARIA DE
ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0149/2017-CRF

EMENTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DECADÊNCIA. OPERAÇÕES DE RETORNO E DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. EXCLUSÃO. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF.

1. O excesso de prazo na fiscalização não configura per si a nulidade do feito, devendo ser observado se o prazo excedido trouxe qualquer prejuízo de ordem administrativa ou produziu cerceamento da defesa ao contribuinte, caso em que afirmar-se-ia nulo o procedimento fiscal. Este Conselho tem aplicado, com relação as nulidades, o princípio da pas de nullité sans grief, devendo haver necessidade de demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte. São exemplos os acórdãos: 95 de 2011; 44, 189, 259, 273 /12; 48/16; 57, 62, 66, 68, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 88, 89, 94/17. Preliminar rejeitada.

2. São obrigações do contribuinte a escrituração de livros e documentos fiscais. Dicção do art. 150, XIII, do RICMS.

3. Exclusão das notas fiscais cujo fato gerador estava alcançado pela decadência e daquelas que a autuada comprovou as operações de retorno ou devolução das mercadorias.


4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária.

5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

6. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos e dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso *ex officio*, reformando parcialmente a Decisão Singular, para julgar procedente em parte o auto de infração.

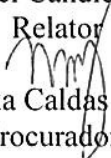
Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 17 de outubro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente


Natanael Cândido Filho

Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora